



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC 24510

PROCESSO : 004098/2023
ORIGEM : Fundação Estadual de Saúde
ASSUNTO : Contas Anuais de Empresas e Entidades Públicas
RESPONSÁVEL : Lavínia Aragão Trigo de Loureiro
ADVOGADO : Não há
ÁREA OFICIANTE: 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 363/2023
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC 24510 PLENO

EMENTA: Contas Anuais da Fundação Estadual de Saúde. Exercício financeiro de 2022. Ausência de falhas. Pela Regularidade. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão do Pleno, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade dos votos, julgar pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Fundação Estadual de Saúde, referente ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade de Lavínia Aragão Trigo de Loureiro, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 07 de dezembro de 2023.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

Relatora



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC 24510

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais da Fundação Estadual de Saúde, referente ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade de Lavínia Aragão Trigo de Loureiro (fls. 02/795).

Autuadas as informações (fl. 796) e após a análise de toda documentação, a Equipe Técnica da 1ª CCI expediu o Relatório Técnico nº 12/2023 (fls. 799/810), concluindo que as Contas foram apresentadas dentro do prazo regimental, com base no ordenamento jurídico vigente, não havendo falhas e/ou irregularidades, razão pela qual opinou pela Regularidade das Contas.

Encerrada a instrução processual (fl. 812), o feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas para conhecimento e emissão de Parecer (fl. 813).

Instado a se manifestar, o *douto* Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello apresentou o Parecer nº 363/2023 (fls. 815/816), opinando pela Regularidade das Contas.

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

É o Relatório.

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC **24510**

VOTO DA RELATORA

Como dito, cuidam os autos das Contas Anuais da Fundação Estadual de Saúde, referente ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade de Lavínia Aragão Trigo de Loureiro.

É sabido que a Prestação de Contas Anual é o procedimento que possibilita aos gestores comprovarem, junto ao Tribunal de Contas, a regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos que receberam da administração.

Para serem consideradas Regulares, as Contas devem expressar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, além de cumprir com os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade. Sobre o tema, o art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011 preceitua:

Art. 43. As contas devem ser julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável, a quem o Tribunal dará quitação plena;

No presente caso, o Órgão Oficiante pontuou que o processo teve tramitação regular, não havendo existência de falhas/irregularidades, opinando pela Regularidade das Contas, sendo acompanhado pelo *Parquet* de Contas.

Destaco, por fim, que consta nos autos informações acerca da inexistência de processo julgado ilegal e/ou irregulares e de Inspeções no período em análise.

Deste modo, acompanho o entendimento da CCI oficiante e do Ministério Público e VOTO pela REGULARIDADE das Contas Anuais da Fundação Estadual de Saúde, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011; c/c o art. 91, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, referente ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade de Lavínia Aragão Trigo de Loureiro.

Pela Regularidade das Contas. É como Voto.

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC 24510

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 363/2023, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 07 de dezembro de 2023, por unanimidade de votos, pela REGULARIDADE das Contas Anuais da Fundação Estadual de Saúde, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011; c/c o art. 91, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, referente ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade de Lavínia Aragão Trigo de Loureiro.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Flávio Conceição de Oliveira Neto** – Presidente, **Ulises de Andrade Filho** – Vice-Presidente, **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Corregedora, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Relatora, **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**, **Luis Alberto Meneses** e **José Carlos Felizola Filho**, com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**.



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC 24510

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 14 de dezembro de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Relatora

Fui Presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas